TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0014062-16.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro

Documento de Origem: IP - 68/2011 - Delegacia da Defesa da Mulher de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Jair Batista dos Santos

Vítima: R. L. dos S.

Aos 01 de outubro de 2018, às 16:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu Jair Batista dos Santos, acompanhado de defensor, o Dro Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro — Defensor Público. Prosseguindo, foi o réu interrogado. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. JAIR BATISTA DOS SANTOS, qualificado a fls.50, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 217-A do Código Penal, c.c. artigo 71, e artigo 226, inciso II, ambos do Código Penal, durante os anos de 2010 e 2011, por quatro vezes, em horários incertos, na Rua Luis Carlos Caromano, sem número, defronte ao bar azul, nesta cidade e Comarca, agindo nas mesmas condições de tempo, espaço e maneira de execução, constrangeu Rafaela Leonel dos Santos, crianca com menos de 14 anos da data dos fatos, mediante violência presumida e grave ameaça, em razão da idade da ofendida, a com ele praticar atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Recebida a denúncia (fls.87), foi o réu citado por edital (fls.129). Processo e prescrição Citado pessoalmente (fls.141), suspensos (fls.130). defesa preliminar apresentada (fls.143/144), sem absolvição sumária (fls.146), voltando a correr processo e prescrição (fls.152). Em instrução foi ouvida a vítima e uma testemunha de acusação (fls.210-mídia). Hoje, em continuação, foi interrogado o réu, encerrando-se a instrução. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação nos termos da denúncia. A defesa pediu a absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, pena mínima e recurso em liberdade. É o Relatório. Decido. Segundo a denúncia, o réu teria praticado vários atos sexuais contra a menor: tirado a roupa, tentado manter relação sexual, deitado sobre ela, ejaculando sobre o corpo da menina, passando a mão no corpo dela, nas nádegas, seios e vagina e forçando a menor a colocar a mão no seu pênis.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

Desses fatos, a menor questionada em juízo. Apenas duas condutas aparecem em seu relato gravado em mídia, a de força-la a coloca-la a mão no pênis do pai e a de fazer sexo, que teria sido realizado. Contudo, a menor não se lembrou se foi sexo normal ou sexo anal. Os fatos são de 2010 e 2011. A inquirição da vítima aconteceu em 2018, o que efetivamente prejudica a memória. Contudo, crimes de tal gravidade devem estar baseados em prova minimamente segura. No caso dos autos, o exame de conjunção carnal realizado em 2011 (fls.13) confirma que a vítima é virgem. O exame de ato libidinoso (fls.14) também não apresentou qualquer lesão no ânus da menor. Nenhum ato libidinoso ficou constatado. Ora, houvesse sexo vaginal ou anal, era razoável esperar que os laudos de fls.13 ou 14 apresentassem alguma evidência. Não o fizeram. Não há. igualmente, qualquer referência no laudo a ter a vítima hímen complacente. capaz de manter-se intacto após a relação sexual. Não há lesões de hímen nem de ânus. Tudo indica ausência de relação sexual, nesses laudos. Difícil compatibiliza-lo com a palavra da vítima, relatando a atividade sexual. Pode, em tese, ter havido outro tipo de ato libidinoso, que não deixa vestígio. Mas também para afirma-lo é preciso que a palavra da vítima seja bastante segura, não bastando depoimentos do inquérito, não confirmados em juízo, em razão da regra do artigo 155 do CPP. Destaco que no inquérito a vítima afirmou a fls.74, que o pai introduziu o pênis em seu vagina, mas o laudo pericial não comprova tal relação. Menciona a vítima, ainda a fls.74, que o pai abusou três vezes dela, hoje refere-se a quatro fatos. Também a fls.74 a vítima afirma que todas as vezes houve penetração vaginal, mas o laudo não reforça a palavra dela. A família vivia quadro de agressividade por parte do réu, segundo a prova acusatória. A simples existência desse quadro já criava tensão bastante entre o casal e entre o réu e filhos. Tensão que pode, sozinha, ser causa de separação. Tensão que pode, também, motivar o sentimento de vingança. É possível que o réu tenha abusado da vítima, mas não há testemunha presencial. A mãe da menor não viu os fatos. Relatou que o acusado era violento e a menina a teria mostrado uma mancha de ejaculação no chão. A mancha, por si, não prova, entretanto, a relação sexual com a ofendida, que os laudos refutam. Não se descarta, por certo, a possibilidade do ato libidinoso, mas o que se tem é a vítima confirmando, hoje, bem menos do que disse no inquérito, com muito menos informações e detalhes, possivelmente pela passagem do tempo. Mesmo assim, é inegável que os laudos periciais interverem na formação do convencimento e constroem quadro de dúvida sobre o que de fato aconteceu. Outra questão relevante é que a vítima, hoje, nem se lembra se houve sexo normal ou anal, e tampouco se lembra de quanto tempo demorou entre um fato e outro, a despeito de dizer que foram quatro vezes distintas. Sabe-se que o crime sexual é de regra praticado clandestinamente, sem testemunhas. Mesmo assim, quando só a palavra da vítima é que pode levar à condenação, esta deve estar segura e consistente. As imprecisões, contradições e esquecimentos comprometem a segurança do depoimento. Junto a isso existe um quadro de violência física familiar praticado pelo réu, pessoa de pouca instrução. Mais um elemento a movimentar os ânimos das vítimas na direção da separação, tanto é que foram morar longe do acusado. A jurisprudência é cautelosa nesses casos onde a palavra da vítima apresenta variação ou é confrontada por elementos de prova em sentido contrário: STJ: "Regimental. Recurso especial. Atentado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

violento ao pudor. Absolvição por ausência de prova. Reforma. Impossibilidade. Palavra da vítima que deve estar em sintonia com os demais elementos colhidos nos autos. Inexistência, na espécie. recurso improvido. 1. A palavra da vítima, nos crimes contra os costumes tem valor probante diferenciado, todavia deve por outro elemento que indique a prática da conduta acompanhada Na hipótese, as declarações do ofendido mostraram-se dissociadas dos demais elementos de prova, impondo-se. na jurisprudência desta Corte, a absolvição, como feito na origem, na forma do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1575141/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 19/10/2016). No mesmo sentido: TJSP: "Embora verdadeiro o argumento de que a palavra da vítima, em crimes sexuais, tem relevância especial, não deve, contudo, ser recebida sem reservas, quando outros elementos probatórios se apresentam em conflito com suas declarações. Assim, existindo dúvida, ainda que ínfima, no espírito do julgador, deve, naturalmente, ser resolvida em favor do réu, pelo que merece provimento seu apelo para absolvê-lo por falta de provas" (RT 681/330). TJSP: "Atentado violento ao pudor - Prova - Versão da ofendida menor, incoerente e insegura -Condenação somente nela baseada - Inadmissibilidade - Absolvição decretada -Revisão deferida - Voto vencido. Revisão Criminal n. 240.048-3 - Ourinhos -Peticionário: Antônio Alves Paes. (Voto n. 5.934) ACÓRDÃO. Ementa oficial: Revisão Criminal – Atentado violento ao pudor - Absolvição - Menina de seis anos de idade que acusou o tio de ter praticado os atos libidinosos, consistentes em sucções em seu corpo - Depoimento que deve ser apreciado com cautela -Contradições várias da infante sobre os fatos - Testemunho isolado de outras pessoas a ensejar condenação - Decisão que se apoiou somente na versão contraditória da vítima, contrariando a evidência dos autos - Revisão deferida. ACORDAM, em Segundo Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por maioria de votos, deferir o pedido para absolver o peticionário. Expeça-se alvará de soltura clausulado, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Sinésio de Souza (Presidente e Revisor), Luiz Pantaleão, Gonçalves Nogueira, Segurado Braz, Oliveira Ribeiro e Passos de Freitas, vencedores: vencidos Bittencourt Rodrigues e Hélio de Freitas, este com declaração de voto. São Paulo, 9 de fevereiro de 1999. WALTER GUILHERME, Relator. VOTO (...) Como é cediço, em crimes de natureza sexual, a palavra da ofendida, dada a clandestinidade da infração, assume fundamental importância. O relato da menor deve, então, ser seguro, coerente e harmônico com o contexto probatório. (...) A jurisprudência deste Egrégio Tribunal, em estando a palavra da criança isolada de outros elementos, é pela não responsabilização do acusado: "Concita-nos a prudência que a palavra incriminadora de uma criança - isoladamente - desmerece fomentar a certeza para a responsabilidade penal, tanto assim quando desguarnecida de complementares e idôneos elementos de prova, ou se estes vierem de incidir de molde a enfraquecer, tornar precário, senão duvidoso, o seu depoimento" (Apelação Criminal n. 130.565-3, Santa Bárbara D'Oeste - Relator Gonçalves Nogueira). Confira-se ainda: "Estupro - Falta de provas - Absolvição -Admissibilidade - Hipótese em que a menor prestou declarações contraditórias -



Palavra da vítima que é incoerente e insegura, não servindo de arrimo a sustentar o decreto condenatório - Embargos recebidos" (Embargos Infringentes n. 129.516-3, Itapecerica da Serra, Relator Renato Talli). (...) Do exposto, defiro a revisão criminal, expedindo-se alvará de soltura clausulado". Assim, considerando que somente existe a palavra da vítima e não sendo possível, com razoável segurança, extrair dela convencimento bastante para a condenação, a solução deve ser a do princípio in dubio pro reo. Sem que se possa afastar a possibilidade de que o crime tenha existido, a dúvida sobre o que e se ocorreu, motiva a absolvição. Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a ação e **absolvo** JAIR BATISTA DOS SANTOS com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, ao arquivo. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Réu: